



**EDITAL 32/2024
PROCESSO 22.492.356-2
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 28 de outubro de 2024, a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 61.198.164/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco, N° 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – São Paulo/SP, por seus representantes, Antonio Pereira e Tiago Freitas, **OFERECERAM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2024**, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, a os itens 2a e 4 do Anexo 02, devem ser excluídos do edital, em decorrência da sua necessidade de apresentação. Assim vejamos:

“O objeto da Impugnação ao Anexo 2, itens 2a e 3 da declaração, que refere-se a exigência de apresentação:

2. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

a) Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

Que atesta o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada.

Por fim requer o provimento da presente impugnação e a retificação do edital quanto ao apontado pela impugnante.”



Não obstante, alega, em sua perspectiva, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não possui supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores. Vejamos:

“O Edital publicado estabelece a necessidade de apresentação da referida declaração.

Um dos princípios que rege o processo de Licitação é o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Também devem atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das exigências editalícias.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.”

Ainda, defende, sob seu ponto de vista, quanto a finalidade da licitação e a mitigação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório.

Da mesma forma, argumenta, em tese, quanto ao rigorismo formal se opor à realização do fim licitatório, visto que, em seu entendimento, a solicitação da declaração presente no Anexo 02 do Edital, trata-se de excesso de formalismo, pois, não se encontra no rol de documentos exigidos pela Lei 14.133/21. Assim vejamos:

“Nesse sentido, determinar que as empresas participantes apresentem documento, neste caso, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA REALIZAR TRANSAÇÕES COM A LICITANTE, especialmente com afirmação que não mantém nenhum vínculo financeiro, comercial, etc, inclusive em relação a **companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, sendo que nem ao menos constam no rol de documentos exigidos pela lei de licitações, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado.

O documento do Anexo 2 do edital, que trata da ausência de impedimentos, que ora se combate, não consta no rol de documentos exigido pela Lei de Licitações, que determina a apresentação específica dos documentos elencados nos incisos do artigo. Podemos dizer que o rol de exigências na legislação atual é taxativo não sendo permitido ao órgão incluir demais documentos ao seu livre critério.”

Além disso, sustenta, em sua perspectiva, que o item 04 do Anexo 02, também merece ser impugnado, visto que a contratação é referente à prestação de serviço de seguro de vida, não havendo produção/fabricação de materiais. Senão vejamos:

“Outro item que merece a presente impugnação é a exigência da DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL, em especial que se responsabiliza



integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, visto que não se aplica ao presente escopo. Veja, a contratação é de seguro de vida em grupo e a licitante constitui um segurado, cuja atividade denota a prestação de serviços, não havendo produção/fabricação dos materiais que importe na existência de responsabilidade em relação a logística reversa de produtos, embalagens, etc.

A Licitante apesar de não integrada no rol de empresas que devem observar essa condição de produção de resíduos pelo escopo da sua atividade, ainda assim a empresa se preocupa com seus resíduos gerados pela sua atividade, tomando sempre as precauções e formalização de contratos para recolhimentos, transporte e destinação de resíduos produzidos em suas instalações e prédios.”

Destarte, alega quanto ao princípio da legalidade para a efetiva realização do processo licitatório, visto que, em seu entendimento, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições à apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

“A Lei de Licitação estabelece um rol dos documentos que deverão ser apresentados para que uma empresa participante seja considerada habilitada.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.”

Por fim, requereu que o pedido de impugnação fosse inteiramente acolhido, para que fosse excluído os itens 2a e 4 do Anexo 02 ou que a Declaração fosse adaptada para a especificidade da contratação. Na forma que segue:

“Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir os itens 2a e 3 do anexo 2,

ou que seja alterado seu texto para:

A Porto Seguro Cia de Seguros Gerais através dos seus procuradores abaixo assinados, declara que **não possui, em seu quadro de funcionários, servidores ocupantes de cargo em comissão/função gratificada ou de membros da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP e que cumpre a política pública ambiental no que lhe couber.**”

III. DA INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **INTEMPESTIVIDADE** do presente pedido de Impugnação de Edital, visto que se encontra fora do prazo hábil recursal.



O Edital foi publicado em 14/10/2024, na edição nº 11756 do Diário Oficial do Paraná, tendo sua disputa de preço marcada para o dia 30/10/2024.

Desta forma, diante das datas acima expostas, o prazo limite recursal era até a data de 25/10/2024, contados 03 (três) dias úteis anteriormente a abertura da disputa.

Ocorre que a impugnação ora levada a efeito, foi datada em 23/10/2024. **Contudo, seu recebimento foi realizado em 28/10/2024, encontrando-se fora do prazo hábil recursal** (conforme e-mail em anexo).

Entretanto, levando em consideração o princípio da ampla defesa e contraditório, acolhemos o presente pedido intempestivo, para que seja analisado o mérito.

Isto posto, passamos, assim, à apreciação da matéria.

IV. DO MÉRITO

A Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a contratação mais vantajosa ao interesse público, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital 32/2024, nas especificações constantes no Anexo 02, quanto à Declaração Conjunta, listamos pré-requisitos iminentes a aceitação das possíveis licitantes.

Dentre os pré-requisitos listados, encontram-se os ora impugnados, sendo os itens 2a e 4, do tópico 02. Vejamos:

- a) Não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.
- 4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À POLÍTICA AMBIENTAL DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL
Que atesta o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada.



Isto posto, tem-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de extrema necessidade, visto que o Edital referente ao objeto, é o que regerá, do início ao fim, o processo licitatório de contratação.

Além disso, o Edital regerá juntamente aos demais dispositivos legais, respeitando, sobretudo, a hierarquia legal, sendo subordinado à diplomas Estaduais e Federais.

Ademais, quanto à alegação da impugnante, referente ao excesso de formalismo, pelo fato de, em sua ótica, a Declaração requerida não constar no corpo da Lei 14.133/21. Alegação que resta totalmente equivocada.

Em breve pesquisa no dispositivo legal supra citado, qual seja, a Lei 14.133/21, encontra-se o que estipula o art. 14, inciso IV. Senão vejamos:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;”

Ou seja, é indiscutível quanto a legalidade de constar no Edital, bem como a necessidade de requerer tal declaração, visto que compreende pré-requisitos já determinados pela Lei 14.133/21.

Além do mais, embasado no princípio da isonomia entre os possíveis licitantes, em TODOS os nossos Editais são requisitados esta Declaração. Bem como, para qualquer fornecedor que venha a arrematar algum de nosso Pregões Eletrônicos.

Já em relação à Declaração de Atendimento à Política Ambiental de Licitação Sustentável, assim como alegado pela impugnante, a atividade fim do presente Edital ora impugnado, qual seja, de prestação de serviços de seguro de vida, não possui produção/fabricação de materiais que importem na existência de responsabilidade de logística reversa.

Além disso, a ora impugnante, ainda alegou que se preocupa com seus resíduos gerados, tomando sempre as precauções necessárias, para transporte e destinação de resíduos produzidos em suas instalações.



Ademais, cumpre salientar que a presente declaração em questão, encontra-se em conjunto com as demais, sendo de caráter definitivo, visto que todos nossos Editais à compreendem.

Ainda, cumpre esclarecer que a impugnante trouxe em seu pedido, a impugnação referente aos itens 02a e 03 do Anexo 02, enquanto argumento em relação ao item 02a e 4.

Veja-se que o item 03 diz respeito à declaração quanto a não utilização de mão-de-obra de menores, fato qual, em momento algum, foi impugnado pela referida empresa. Desta forma, acredita-se ser um erro meramente formal.

Por fim, a Comissão de Licitações, entende pela **NÃO APRECIÇÃO das razões interpostas pelo Pedido de Impugnação formulado.**

V. DA DECISÃO

A presente impugnação foi interposta de **maneira intempestiva**, porém, considerando a necessidade de esclarecimento das impugnações, agasalhado pelo princípio da ampla defesa e contraditório, o Pedido de Impugnação foi recebido e conhecido.

No tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de se manter a redação do Edital.

Desta forma, a Comissão de Contratação da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões e pedidos formulados na Impugnação ao Edital 32/2024.

Jacarezinho, 29 de outubro de 2024.

Lucas Coelho Leal
Pregoeiro

Pedido de impugnação EDITAL Nº 32/2024 - Proc. Int 49305/2024

1 mensagem

Editais Vida <editais.vida@portoseguro.com.br>

28 de outubro de 2024 às 15:08

Para: licitacao@uenp.edu.br

Cc: Anderson Ferreira <anderson.ferreira@portoseguro.com.br>, Andrea Bataglia <andrea.bataglia@portoseguro.com.br>, Fabiana Montanha <fabiana.montanha@portoseguro.com.br>, ADMINISTRACAO@segurosrl.com.br, Nathalya Andrade <nathalya.andrade@portoseguro.com.br>

EDITAL Nº 32/2024 GMS Nº 1636/2024
PROCESSO Nº 22.492.356-2
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO


Prezados,

A Empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ 61.198.164/0001-60, vem através desta apresentar pedido de impugnação para o processo em referência.


Anderson
Orçamentos Vida Coletivo
Porto Seguro - <http://www.portoseguro.com.br>

Por favor, fique à vontade para responder a esta mensagem no horário comercial.

4 anexos

 **Impugnação do Edital.pdf**
372K

 **Summary.pdf**
454K

 **1 PROCURAÇÃO PORTO_VIDA _Venc. 27.03.2026 - ORIGINAL-autenticado.pdf**
930K

 **2 ATO CONSTITUTIVO PORTO.pdf**
1469K